



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723209/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.330 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS ARCELORMITTAL BRASIL - ABEB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PLR. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS PARA FIXAÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO.

Os instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação nos lucros ou resultados. Para caracterização de regras claras é necessária a existência de mecanismos de aferição do resultado do esforço inteiramente presentes no acordo já em sua celebração, de modo que possam ser conhecidos e avaliados no decorrer do processo de aferição.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.330 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.723209/2011-58

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 293/299) interposto pela Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 273/281), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra os Autos de Infração - Debcad n.º 37.325.447-4, 37.325.448-2 e 37.325.449-0 (e-fls. 2/21), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/12/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descreverem os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido, que transcrevo a seguir:

Compõem o processo 10680.723209/2011-58, os seguintes autos de infração, lavrados em 19/5/2011:

1 - Por descumprimento de obrigação principal:

AI 37.325.447-4, no valor total de R\$ 556.417,86, referente à contribuição destinada a Seguridade Social, parte da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre valores pagos a segurados empregados.

AI 37.325.448-2, no valor total de R\$ 145.518,05, referente à contribuição destinada a terceiros (salário educação, Incra, Sebrae, Sesc e Senac), incidente sobre valores pagos a segurados empregados. As contribuições lançadas incidiram sobre as seguintes parcelas:

- Participação nos Lucros, sob os códigos: 7940 - Plano de Metas/P. LR. Pago, 350 - Participação Resultados 1ª Parcela e 355 - Participação Resultados 2ª Parcela, no período de 05/2008 e 11/2008, paga aos segurados empregados sem observância das condições estabelecidas pela Lei 10.101/2000 que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa (anexo II). Embora, intimada a empresa não apresentou à fiscalização, programa de metas e resultados a serem cumpridos, de modo a justificar o pagamento da PLR no período fiscalizado.

- Alimentação, no período de 01/2008 a 12/2008, fornecida pelo contribuinte aos empregados, sem que estivesse inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, conforme anexo III. Nesse anexo estão discriminados os lançamentos da conta de despesas com vale-alimentação e vale refeições.

2 – Por descumprimento de obrigação acessória:

AI 37.325.449-0 (CFL 68), lavrado em razão da não declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP dos valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros/resultados e alimentação, o que constitui

A decisão de primeira instância deu provimento parcial à impugnação, pois excluiu dos autos de infração 37.325.447-4 e 37.325.448-2 as rubricas vale-alimentação e vale-refeição (A1; A2 e A3) por não constituírem base de cálculo de contribuição social.

Quanto ao auto de infração 37.325.449-0 lavrado em razão da não declaração em GFIP de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, embora tenha havido retificação no lançamento 37.325.447-4 (obrigação principal) com exclusão da parcela relativa à alimentação, não houve alteração na multa nele aplicada, em razão do limite máximo aplicado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/07/2013 (e-fl.291), a contribuinte interpôs em 12/08/2013 recurso voluntário (e-fls. 293/299), no qual alega em síntese:

- que cumpriu todas as determinações contidas na Lei n.º 10.101/2000;
- que o instrumento de negociação coletiva firmado entre a entidade e seus empregados informa a necessidade de cumprimento de metas estabelecidas pela direção da empresa para distribuição da PLR;
- que para o atingimento das referidas metas, a entidade criou software específico para este fim, conforme é possível verificar do documento denominado "Treinamento no Software GPD", anexado à Impugnação;
- que através do referido sistema é possível acompanhar a consecução das metas pré-determinadas de forma automática;
- que para operar o sistema de forma adequada, todos os obreiros que compõem o quadro de funcionários da entidade foram devidamente treinados para tanto, possibilitando a constatação do atingimento das metas, conforme é possível comprovar da lista de presença anexada à impugnação;
- que do próprio manual do software é possível auferir as metas que deveriam ser atingidas no período;
- que de acordo com a listagem anexada ao presente Recurso, a qual contém os dados dos empregados e a indicação do valor recebido por cada um deles, alguns obreiros receberam o montante de R\$ 1.500,00, ou seja, o limite mínimo previsto no acordo, enquanto outros (a maioria), receberam quantias variáveis, diretamente relacionadas com o atingimento da meta, conforme previsto no Acordo;
- que não é lícito afirmar que a entidade efetuou o pagamento de 100% do valor estabelecido como teto a todos os empregados, conforme apontado na decisão ora recorrida;

- que se o fato de se remunerar os empregados com uma quantia fixa, no sentir do Fisco, descartaria a natureza da verba como PLR, lícito é concluir que a incidência da contribuição deveria recair, ao menos, apenas sobre as aludidas parcelas fixas, e não sobre pagamentos variáveis;

- que seja descontada a exigência das multas de mora e de ofício, bem como dos juros sobre o montante percebido pelos 121 empregados contemplados com a quantia variável.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Consoante relatado, remanescem em litígio as contribuições da empresa RAT e terceiros, incidentes sobre Participação nos Lucros e Resultados paga aos segurados empregados sem observância das condições estabelecidas pela Lei 10.101/2000.

De acordo com o relatório fiscal, a recorrente, embora intimada, não apresentou à fiscalização, programa de metas e resultados a serem cumpridos, de modo a justificar o pagamento da PLR no período fiscalizado. Vide excertos do relatório fiscal que tratam sobre a PLR.

2.2.1.6- Relativamente à negociação contemplando o Regulamento da Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, **a empresa apresentou o Acordo de Participação dos Empregados nos Resultados do exercício social de 2008 de 03/11/2008, firmado com a Comissão dos Empregados e interveniência do Sindicato representativo da categoria de empregados (SENALBA/MG).**

2.2.1.7- Da análise do contido no documento específico que tratou do assunto, denominado de “Acordo de Participação dos Empregados nos Resultados do exercício social de 2008” e demais elementos verificados por esta auditoria, **verifica-se a ausência das condições estabelecidas pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que regula a matéria, representando, na verdade, um complemento salarial disfarçado.**

2.2.1.8- No Acordo de Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados, ao tratar da participação dos empregados nos lucros e resultados, em sua cláusula Segunda limita-se a declarar, para o exercício de 2008:

“SEGUNDA: VALOR DA PARTICIPAÇÃO:

O valor da Participação nos Resultados de 2008, por empregado, referente ao alcance da meta acima estabelecida, será equivalente a 1 (um) salário nominal, com limite mínimo de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e teto máximo equivalente a 5 (cinco) salários dos cargos de supervisão.

Parágrafo 1º: Em novembro de 2008 será feita uma antecipação de 40% (quarenta por cento) do valor da PR, com o valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tomando-se por base o salário percebido pelo empregado em 31 de outubro de 2008. Receberão a antecipação de 40% os empregados que estejam trabalhando na data do pagamento, à razão de 1/12 avos do valor acordado, por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias realmente trabalhados no período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2008.

Parágrafo 2º: Não se atingindo a meta estabelecida, o único pagamento a título de Participação nos Resultados será o adiantamento de 40% do valor total da PR, com valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser efetuado em novembro de 2008.”

2.2.1.9- Embora condicionado o pagamento a título de Participação nos Resultados a alcance de metas, conforme mencionado na cláusula Segunda acima transcrita, a **empresa não apresentou o referido Plano de Metas.**

2.2.1.10- Esta garantia mínima, sem qualquer plano de metas e resultados estabelecido, bem como a ausência de definição de objetivos a serem atingidos, é comandada nas folhas de pagamento sob as rubricas códigos 7940 - Plano de Metas/P. LR. Pago, 350 – Participação Resultados 1ª Parcela e 355 - Participação Resultados 2ª Parcela.

2.2.1.11- Da leitura do Acordo de Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados apresentado, **restou claro que o critério para pagamento da Participação nos Resultados é subjetivo, sem plano de metas a ser cumpridas, independe do esforço pessoal do empregado.**

2.2.1.12- Tal situação **colide frontalmente com a disposição da Lei nº 10.101/2000, que em seu artigo 2o, § único, determina que, dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição do que for acordado.**

2.2.1.13- Dessa forma, considerando a incipiência do instrumento apresentado e aventando a possibilidade de ter sido feita a opção por outro procedimento preconizado na Lei nº 10.101/2000 e mais, sendo de suma importância para o desenvolvimento da Auditoria fiscal, através do Termo de Intimação Fiscal nº 1 de 13/04/2011, a empresa foi intimada a prestar à Fiscalização as informações ou esclarecimentos necessários conforme a seguir:

2.2.1.13.1- Informações detalhadas acerca do regulamento, de forma a demonstrar as regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão dos acordos.

2.2.1.14- **Em atendimento à intimação supra, a empresa reafirmou que o pagamento do PLR é feito exclusivamente com base no Acordo de Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados não dispondo de nenhum outro documento para apresentar para Fiscalização.**

2.2.1.15- **O Acordo de Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados prevê uma “garantia de participação mínima”, que representa uma quantia certa a ser recebida pelos empregados, independentemente de qualquer meta ou resultado, configurando-se verdadeira gratificação ajustada, sem nenhum caráter de “participação nos lucros ou resultados”, desvirtuando completamente o disposto no art. 3º, caput, da lei que rege a matéria, quando assevera que a participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado.**

2.2.1.16- Do exposto, extrai-se de forma inequívoca a convicção de que **não houve o estabelecimento de qualquer programa de metas e resultados a serem cumpridos**, de maneira a justificar o pagamento da PLR em todo o período fiscalizado, relativamente aos valores pagos com base no Acordo de Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados.

2.2.1.17- Sendo assim, os pagamentos efetuados pela empresa a seus empregados, a título de “Participação nos Lucros”, face à ausência de comprovação de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente bem como da falta de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado, não se enquadram no previsto no art. 214, § 9º, inciso X do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

2.2.1.18- Em consequência tem-se configurado que, as parcelas pagas pela empresa aos seus trabalhadores a título de “Participação nos Lucros ou Resultados”, estão em desacordo com a legislação pertinente, integrando assim o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, conforme art. 214, § 10 do já citado Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, não havendo motivos que justifiquem a não incidência das Contribuições Previdenciárias e para Terceiros sobre as mesmas.

2.2.1.19- Os valores pagos pela empresa a título de participação nos lucros ou resultados aos segurados empregados, constituem-se em parcela integrante do salário de contribuição, portanto, são bases de cálculo para as contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos da Legislação Previdenciária, art. 28 - inciso I, da Lei nº 8.212, de 24/07/91 c/c art. 214, inciso I do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999.

2.2.1.20- O total mensal pago a título de Participação nos Lucros, para segurados empregados, que corresponde ao salário-de-contribuição, (base de cálculos das contribuições devidas), encontra-se indicado por estabelecimentos no Anexo: DD - Discriminativo do Débito, que integra o presente Auto-de-Infração.

2.2.1.21- Os valores relativos à rubrica Participação nos Resultados encontram-se discriminados por segurado empregado no “ANEXO II”, que se constitui em parte integrante do presente Relatório.

O recorrente sustenta em seu recurso, que cumpriu todas as determinações contidas na Lei nº 10.101/2000 e que para o atingimento das referidas metas, a entidade criou software específico para este fim, conforme é possível verificar do documento denominado "Treinamento no Software GPD".

Aduz que de acordo com a listagem anexada ao presente Recurso, alguns obreiros receberam o montante de R\$ 1.500,00, ou seja, o limite mínimo previsto no acordo, enquanto

outros (a maioria), receberam quantias variáveis, diretamente relacionadas com o atingimento da meta, conforme previsto no Acordo.

Sustenta que se o fato de se remunerar os empregados com uma quantia fixa, no sentir do Fisco, descartaria a natureza da verba como PLR, é lícito concluir que a incidência da contribuição deveria recair, ao menos, apenas sobre as aludidas parcelas fixas, e não sobre pagamentos variáveis que, por terem sido assim feitos, evidenciam sua origem no plano de metas inerente à distribuição de lucros. Em razão do alegado, pede sucessivamente que seja decotada a exigência das multas de mora e de ofício, bem como dos juros sobre o montante percebido pelos 121 empregados contemplados com a quantia variável.

Nos termos do artigo 7º, XI da Constituição Federal de 1988, constitui direito dos trabalhadores o pagamento de participação nos lucros ou resultados da empresa desvinculada da remuneração:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

No entanto, o dispositivo constitucional remete a eficácia da norma à edição de lei, consoante estabelece a parte final do inciso apontado, revelando que o direito dos trabalhadores ao recebimento da PLR sem vinculação à remuneração se trata de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de lei para a sua regulamentação.

A regulamentação ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, a qual, após diversas reedições, foi finalmente convertida na Lei nº 10.101/2000, estabelecendo os parâmetros e diretrizes a serem observados para que a parcela denominada Participação nos Lucros e Resultados da empresa, ou simplesmente PLR, cumprisse o seu objetivo constitucionalmente previsto e assim, enquadrar-se como pagamento desvinculado da remuneração.

Nesse contexto, a própria legislação previdenciária, por meio da Lei nº 8.212/1991 (artigo 28, §9º, "j"), também determinou a não incidência da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros, condicionando, contudo, o seu pagamento à observância dos requisitos estabelecidos em lei específica

Assim dispõem alguns dispositivos dos artigo 2º e 3º da Lei nº 10.101/2000, vigentes à época dos fatos:

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao

cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

Da leitura sistêmica dos arts. 2º. e 3º. da Lei n. 10.101/2000, deduz-se que os principais pilares de legitimidade de um plano de participação nos lucros ou resultados são: i) intervenção do sindicato e participação dos empregados na negociação do plano; ii) existência de regras claras e objetivas para distribuição dos valores; iii) prévio estabelecimento de metas, indicadores e mecanismos de aferição; iv) momento do arquivamento do acordo; v) periodicidade do pagamento de parcelas referentes à participação nos lucros ou resultados.

Na espécie, verifica-se pela análise dos autos que a empresa descumpriu o disposto na legislação, visto que não há no Acordo de Participação dos Empregados da Abeb do Exercício Social de 2008, o estabelecimento de um plano de metas e resultados, e nem mesmo a definição de objetivos a serem alcançados para atender ao disposto no artigo 2º da Lei 10.101/2000.

Diferentemente do alegado em recurso, conforme documento de e-fls 107, a Sra. Izaura de Oliveira Leite Policarpo, Analista de Recursos Humanos da empresa, informa por e-mail que para o ano de 2008 **não havia plano de metas**, motivo pelo qual a ABEB **pagou 100% do valor estabelecido como teto à todos os empregados**.

Boa Tarde!
Sr. Glaston, em 2008 não havia plano de metas e conseqüente aferição para incidência no pagamento de Participação nos Resultados da ABEB. Motivo pelo qual, a Abeb pagou 100% do valor estabelecido como teto para esse pagamento à todos os empregados.
Atenciosamente,

Izaura de Oliveira Leite Policarpo | Analista de Recursos Humanos

ArcelorMittal Abeb

Recursos Humanos | Av. Bernardo Monteiro, 831

30150-281 - Belo Horizonte - MG - Brasil

T +55 31 3248 4365 | F +55 31 3248 4377 | abeb.com.br

Entendo que não atende à norma inserta no § 1º do art. 2º da Lei 10.101/2000 previsões em aberto quanto às metas e os critérios a serem atingidos para definição da PLR. O fundamento desse entendimento é elementar e reside no fato de o acordo não permitira os seus destinatários o conhecimento de o quanto o seu esforço está contribuindo para o alcance dos objetivos corporativos e, em última instância, para definição de sua participação nos resultados alcançados pelo empregador.

Sem que o empregado possa conhecer esses parâmetros, perde-se totalmente o sentido, o espírito da norma, que é integração capital-trabalho com vistas ao incremento da produtividade nacional, mediante incentivo financeiro aos trabalhadores. Dito de outra forma, não haverá como o trabalhador se posicionar quanto ao atingimento de uma meta da qual não lhe foi dado o conhecimento.

Quanto ao Software GPD, entendo que este não supre as exigências contidas na Lei. 10.101/2000, que estipula que **dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas** quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, **inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado**, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo.

Veja-se que para a caracterização de regras claras e objetivas, faz-se necessário a existência de mecanismos de aferição do resultado do **esforço e tais mecanismos devem estar integralmente presentes nos instrumentos de celebração dos acordos**, de modo que possam ser conhecidos e avaliados no decorrer do processo de aferição

A existência de software utilizado como ferramenta para controle de produtividade não substitui a exigência legal do plano de metas estipulado no acordo celebrado, que conforme afirma a funcionária do departamento de pessoal da recorrente, **não existia**, razão pela qual no ano de 2008 pagou-se aos empregados **100% do valor estabelecido como teto**.

Assim, uma vez descumprido o preceito da norma de regência não cabe a desoneração da verba, por não se cumprir o requisito da norma de isenção, prevista na alínea "j" do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, verbis:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

Nesse sentido já se manifestou esta 2ª Turma da CSRF, conforme se extrai do voto condutor do acórdão 9202-007.942, de 17/06/2019:

Regras Claras e Objetivas

Embora a inexistência de acordo prévio ao período de aferição com vistas ao pagamento de PLR constitua-se em elemento suficiente para sua descaracterização da verba e manutenção da autuação, vê-se que a empresa também não cumpriu outro requisito legal necessário à exclusão do benefício da base de incidência das contribuições em questão. É que Fixação de regras claras e objetivas, inclusive com mecanismos de aferição, sobre os resultados a serem alcançados e a fixação dos direitos dos trabalhadores Outro ponto de divergência diz respeito à existência ou não de regras claras e objetivas sobre os resultados a serem alcançados, com mecanismos que permitam a aferição do cumprimento do quanto acordado.

De acordo com o Anexo I ao acordo de participação nos resultados (fls. 100101), dos instrumentos negociação não constaram “regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado”, consoante também previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000.

A esse respeito, reproduzo as considerações trazidas no voto condutor do acórdão recorrido, com as quais estou de pleno acordo, motivo pelo qual as adoto como razão de decidir:

Fixação de regras claras e objetivas, inclusive com mecanismos de aferição, sobre os resultados a serem alcançados e a fixação dos direitos dos trabalhadores Outro ponto de divergência diz respeito à existência ou não de regras claras e objetivas sobre os resultados a serem alcançados, com mecanismos que permitam a aferição do cumprimento do quanto acordado.

De acordo com o Anexo I ao acordo de participação nos resultados (fls 100101), “o método de avaliação que seria aplicado dependeria da área de atuação de cada empregado, dividida em quatro grupos: gestão, private banking, mesas de operações e back office; e seguiria critérios qualitativos e objetivos, assim descritos:

2.1 Avaliação qualitativa consiste na observância das competências comportamentais necessárias para desempenho da função de cada empregado, bem como para atingimento das metas objetivas definidas.

2.2 Avaliação objetiva consiste na verificação do cumprimento de metas estabelecidas entre empregado e Gestor considerando as necessidades da empresa e de cada área especificamente, conforme descrito a seguir.”

Note-se que um dos critérios para a avaliação qualitativa é a “observância das competências comportamentais necessárias para o desempenho da função de cada empregado”. Esse critério não avalia o resultado, mas o indivíduo, e o faz de maneira extremamente subjetiva. Com base nele, podem ser extraídos das avaliações que foram juntadas ao processo os seguintes comentários que falam por si mesmos: “muito crítica e pouco construtiva”, “traz uma energia positiva para equipe”, “quer buscar seu espaço” e “muito isolado e centralizador”. No que diz respeito à avaliação objetiva, destaco a previsão de que seriam “estabelecidas pelo empregado e gestor”, ou seja, mesmo tendo sido firmados tão tardiamente, nem o acordo nem seu anexo contemplam as metas a

serem alcançadas, tendo sido delegada sua fixação para um outro fórum do qual não há notícia no processo.

Por outro lado, tomando como exemplo a área de mesas de operações, estão estabelecidos os seguintes “aspectos” para avaliação objetiva (item 2.2.3):

- a) captação de novos clientes;
- b) manutenção dos clientes atuais;
- c) volume de receita gerada;
- d) quantidade de erros operacionais.

Embora esses aspectos possam assumir feição clara e objetiva, para que tenham essas qualidades é necessário o estabelecimento dos parâmetros para sua aferição. Se os parâmetros não estão fixados, os critérios foram apenas “nomeados”, mas não estabelecidos.

(...)

Veja-se que para a caracterização de regras claras e objetivas, faz-se necessário a existência de mecanismos de aferição do resultado do esforço e tais mecanismos devem estar integralmente presentes nos instrumentos de celebração dos acordos, de modo que possam ser conhecidos e avaliados no decorrer do processo de aferição. Nos termos da lei, dos instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e necessariamente objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação nos lucros ou resultados, o que não se verifica no caso concreto.

Constata-se, por conseguinte, que restou claramente descumprido mais esse requisito legal, o que impõe a manutenção do lançamento.

Em relação ao auto de infração de 37.325.449-0, lavrado em razão da não declaração em GFIP de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, tendo em vista que trata-se de obrigação acessória reflexa aos autos de infração de obrigação principal AI 37.325.447-4 e AI 37.325.448-2, considerando-se a negativa de provimento ao pagamento de PLR, deve-se manter a multa aplicada em sua integralidade.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 12 do Acórdão n.º 2301-009.330 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.723209/2011-58